

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 09/04/24

ITEM Nº136

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

136 TC-004089.989.22-2

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Roger Fernandes Gasques.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL - PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO, referentes ao exercício de 2.022.

Conclusões do relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05 (evento 42-68), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

A.4. - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- Pendências em relação à fiscalização ordenada de Resíduos Sólidos;
- Pendências em relação à fiscalização ordenada da Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares;

A.5. - CONTROLE INTERNO:

- Carência de fiscalizações de natureza operacional e de desempenho previstas na regulamentação das atividades do setor;
- Falhas nas análises dos dados constantes dos próprios relatórios, sem análises mais detalhadas do responsável pelo setor;
- Os relatórios não incluem tópico sobre o atendimento às recomendações deste Tribunal;
- O Sistema de Controle Interno não exerce as seguintes funções constitucionais/legais: constatar se está sendo satisfeito o limite para gastos totais da Câmara Municipal; e verificação da fidelidade funcional dos responsáveis por bens e valores públicos;

B.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- No procedimento de validação do IEG-M, verificação de falhas que ensejaram retificações pela fiscalização, denotando falta de fidedignidade;
- Constatação de ocorrências indicando a necessidade de correções/melhorias nos seguintes assuntos: Diagnóstico; Orçamento; Gestão (Estrutura Administrativa), Controle e Avaliação (Sistema de Controle Interno) e Análises do Sistema Audesp;
- As metas/indicadores utilizadas pela Prefeitura não trazem informações claras, suficientes e mensuráveis sobre o que o

município pretende atingir e quais as prioridades da administração pública;

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;
- Não foi possível atestar a eficiência do diagnóstico e a adequação finalística dos programas previstos no PPA do Município; bem como se tornou inviável atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

B.2. - ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

- A Prefeitura não divulga a arrecadação das receitas em tempo real;
- Falta de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP).

B.3. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

- O Município não cumpriu o piso salarial mensal dos professores de Creche, Pré-escola, Anos Iniciais e Anos Finais;
- Falta de atendimento pedagógico especializado (APE) na rede municipal de ensino aos alunos com necessidades especiais;
- Estrutura (que necessitavam de reparos) e inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- A Prefeitura possui cinco veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação;
- Existência de mais de 10% do quadro de professores como temporários.

B.4. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

- O município não possui controle de absenteísmo para as consultas e exames médicos da Atenção Básica e para as consultas médicas de Média Complexidade.
- A administração não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos e equipamentos de ultrassom convencional;
- Existência de Unidades de saúde que necessitavam de reparos e falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

B.4.1. - GESTÃO DE CONSULTAS E EXAMES OFERTADOS PELO ESTADO:

- Demanda Reprimida para a realização de exames e de consultas com médicos especialistas, prejudicando o atendimento à população, com consequente expansão dos gastos diante da falta de solução e de cuidados paliativos necessários até o diagnóstico e tratamento definitivos;
- A política pública de saúde não é devidamente desenhada e institucionalizada, dificultando a fiscalização pelos órgãos de controle do cumprimento das metas.

B.4.2. - ESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE:

- Existência de rachaduras, infiltrações e vazamentos. na UBS Diogo Lopes Arques.

B.5. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- O Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- Os servidores não realizaram treinamento específico, voltado para a área, em 2022;
- Inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

B.5.1. - ÁREA DE TRANSBORDO E TRIAGEM:

- Resíduos sólidos fora dos containers, carcaças de veículos na área de Transbordo e presença de animais na área,
- Não existe monitoramento do aterro sanitário desativado;
- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura não realiza qualquer tipo de processamento de resíduos;
- O Município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- A área não conta com licença de operação válida da CETESB.

B.6. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- A Prefeitura não possui um estudo de avaliação atualizada da segurança de todas as escolas e centros de saúde;

- Ausência de Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil, bem como de estudo de avaliação atualizado da segurança das escolas e unidades de saúde.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- A Prefeitura não dispõe de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída;
- Não houve a regulamentação da Lei de Acesso à Informação;
- Falta da avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment).

C.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da Execução Orçamentária de 3,78%, amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior;
- Elevadas alterações orçamentárias (67,05%) evidenciando falhas no planejamento;
- Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa;
- Existência de decretos utilizados em duplicidade.

C.1.5.2. - REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Não houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício.

C.1.9.1. - DESPESA DE PESSOAL:

- Inclusões no cálculo das despesas com pessoal de dispêndios com à prestação de serviços contínuos, permanentes, e que deveriam ser desempenhados por servidores do quadro de pessoal.

C.1.10. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- Cargos comissionados com formação incompatível para o seu provimento;
- Pagamento de horas extras sem justificativas claras, de forma habitual e continuada.

D.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- Falha no registro dos empenhos com recursos do FUNDEB, prejudicando a apuração automática dos valores pelo Sistema Audep.

E.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A Prefeitura não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;
- Falta de divulgação no Portal da Transparência das demonstrações financeiras, pareceres emitidos por esta Corte de Contas, atas de audiência pública, editais de licitação na modalidade Carta Convite e relatórios de saúde.

E.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- O município poderá não atingir várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

E.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Cumprimento parcial das recomendações deste E. Tribunal.

Após regular notificação (evento 53), a Prefeitura de Álvares Machado, por meio de seus procuradores, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 69).

Unidade de Economia da Assessoria Técnica destaca que o déficit orçamentário do período (4,39% - R\$ 1.575.337,86) encontrou cobertura no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.688.755,37). Manifesta-se pela **regularidade** dos demonstrativos em apreço (evento 63.1).

Assessoria Técnica Jurídica destaca a regular aplicação de recursos no ensino e na saúde, a adequada liquidação de precatórios e encargos sociais, bem como gastos com pessoal abaixo do teto legal. Opina pela **aprovação** dos balanços em perspectiva (evento 63.2).

Chefia de ATJ perfilha o mesmo entendimento (evento 63.3).











D. Ministério Público de Contas recomenda a emissão de parecer **favorável** à aprovação dos balanços. Propõe recomendações¹ (evento 71).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit):	-4,39%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos:	13,60%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado *
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado **
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame:	38,91%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%):	27,47%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%):	97,94%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%):	97,22%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica

¹ **1. Itens B.1, B.2, B.4, B.3, B.5, B.6, B.7 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. Item B.1 – corrija os apontamentos no tocante ao estado de conservação dos prédios/espços públicos;
3. Itens B.1 e C.1.1 – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
4. Itens B.1, B.2, B.3, B.5 e B.6 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
5. Item C.1.1 – envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da higidez financeira na gestão municipal;
6. Item D.1.3 – implemente o serviço de psicologia educacional e serviço social, em cumprimento a Lei 13.935/2019;
7. Item F.2 – cumpra as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas

ITENS	
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%):	23,90%

Histórico de Apreciação das Contas Anuais									
2011	2012	2013	2014	2015	2017	2018	2019	2020	2021
									
Destaque – Três Últimos Exercícios									
2019	TC-004464.989.19-3	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator: Conselheiro Dimas Ramalho DOE-TCESP 13 de maio de 2.021 Trânsito em julgado em 28 de junho de 2.021							
2020	TC-002812.989.20-0	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator: Conselheiro Robson Marinho DOE-TCESP de 22 de março de 2.022 Trânsito em julgado em 09 de maio de 2.022							
2021	TC-006795.989.20-1	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator: Conselheiro Renato Martins Costa DOE-TCESP de 10 de abril de 2.023 Trânsito em julgado em 24 de maio de 2.023							

É o relatório.

GCMAB
JMCF

TC-003841.989.22-1

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,47%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(90% - 100%)
Pessoal do Magistério – Lei Federal nº14.113/2020, ar.26, caput	97,22%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	38,91%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,90%	(15%)
Execução Orçamentária	Déficit – 4,39%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.356.912,59	

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	6.054 habitantes	2022
Densidade demográfica ¹	17,01 hab/km²	2022
Extensão territorial ¹	355,914 km²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Serviços	2020
Arrecadação Municipal ²	R\$ 38.199.364,98	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 35.676.920,37	2022

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C+	C+
i-Planejamento	B	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+	C+
i-Educ	C+	B	B	B
i-Saúde	B+	B+	B	B
i-Amb	B	C+	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

As peças que compõem o presente processo indicam o esborreado pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio das Leis Municipais nºs 2.359/16 e 2.361/16. Foi concedida a Revisão Geral Anual de 10,16% no período, mediante a Lei Municipal nº 2.639/22 e os Mandatários apresentaram as suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

O ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 27,47% da receita resultante de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal².

Apurou-se a utilização de montante (R\$ 3.786.929,65) equivalente a 97,94% dos recursos do FUNDEB até o encerramento do exercício (2.022), bem como da parcela diferida (2,53% - R\$ 79.590,78) no primeiro quadrimestre do período subsequente (2.023), nos termos do previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020³.

Demais, 97,22% dos recursos do fundo (R\$ 3.759.080,90) verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI⁴, da Constituição Federal e 26⁵ da Lei Federal nº 14.113/2020.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁴ **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração

Observou-se a manutenção da boa efetividade da gestão dos recursos do ensino (IEGM – I EDUC - 2.021 – Nota “B” – Efetiva e 2.022 – Nota “B” – Efetiva). Entretanto, deve a origem, dentre outras, oferecer salas de aula com relação aluno por metro quadrado conforme o recomendado pelo Conselho Nacional da Educação, adequar os salários dos docentes ao piso salarial nacional dos professores, realizar os devidos reparos nos estabelecimentos de ensino, movimentar os recursos do FUNDEB em conta específica, instituir o programa de inibição do absenteísmo dos professores em sala de aula, adotar medidas para o cumprimento das metas do IDEB, habilitar-se para o recebimento da complementação VAAR-Valor Aluno Ano Resultado, supervisionar o censo escolar anual, aplicar adequadamente os recursos do salário educação, implantar o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar e corrigir os defeitos detectados na oportunidade em que se realizaram as fiscalizações ordenadas.

Apurou-se direcionamento de 23,90% da receita de impostos à saúde, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT⁶.

Além disso, notou-se manutenção da adequada efetividade das políticas públicas da saúde (IEG-M - i-Saúde – 2021 Nota “B” e 2.022 – Nota “B” - Efetiva). Nada obstante, recomendável à Prefeitura providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade dos estabelecimentos da saúde e realizar os devidos reparos nas unidades do setor.

condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁵ **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁶ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M manteve-se “em fase de adequação” (2.021 – Nota “C+” e 2.022 – Nota “C+” - Efetivo).

Nada obstante, imprescindível a administração promover ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências registradas nos indicadores relativos ao i-Planejamento, i-Fiscal, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, que emergiram do questionário aplicado à Administração Municipal

Houve o recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim a Prefeitura não possuía acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 1.009.394,11) correspondente a 4,06% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 24.864.834,15), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁷.

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Administração quitou a integralidade do montante devido no exercício (R\$ 60.031,56), bem como liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 11.230,11). Contudo deve a Administração registrar corretamente os montantes relativos à dívida judicial no Balanço Patrimonial.

A abertura de créditos adicionais em montante (R\$ 18.810.755,95) equivalente a 60,64% da despesa fixada inicial (R\$ 31.020.328,40) não comprometeu o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸, pois observado déficit

⁷ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população com até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁸ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de

orçamentário (4,39% - R\$ 1.675.337,86) amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior (2.021 - R\$ 3.688.755,37).

Observou-se, ainda, resultados financeiro (R\$ 2.356.912,59), econômico (R\$ 4.341.272,44) e patrimonial (81.400.051,78) positivos, a existência de recursos disponíveis para o pagamento da dívida flutuante, bem como a sensível retração de 98,86% da dívida consolidada.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia (R\$ 13.628.791,14) correspondente a 38,91% da Receita Corrente Líquida (R\$ 35.026.920,37) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁹.

Todavia, doravante, deve a Administração adotar critérios objetivos para a definição dos percentuais relativos às gratificações pagas aos servidores designados para o exercício de funções de confiança.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ÁLVARES MACHADO relativas ao exercício de 2.022, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que:

- Corrija os defeitos relativos planejamento das políticas públicas;
- Adote medidas para que o Controle Interno passe a produzir os devidos relatórios periódicos;
- Regule o Sistema de Controle Interno;
- Retifique os defeitos apontados na oportunidade em que se realizaram as fiscalizações ordinárias na EMEF Coronel Galdino Ribeiro;

despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

- Movimente os recursos do FUNDEB em conta corrente única e específica, de titularidade do órgão responsável pela educação;
- Aplique adequadamente os recursos financeiros do salário educação;
- Institua o serviço de psicologia educacional e serviço social;
- Implemente o ensino em tempo integral na rede pública escolar;
- Registre corretamente as dívidas de precatórios;
- Forneça informações fidedignas ao Sistema Audesp;
- Realize as devidas manutenções dos 14 prédios públicos,
- Revise o cadastro imobiliário;
- Aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento;
- Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
- Adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- Atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCMAB
JMCF/05.03